

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022**

**PROCESSO Nº 00000.000227.2021-98**

**PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**

**CS BRASIL FROTAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022**, nos termos do item 10. do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto a *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos para locação de automóveis, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

### **II. PRAZO DE ENTREGA.**

No tocante à entrega do objeto, o edital fixa as seguintes condições:

*“Os veículos serão requisitados de acordo com as necessidades do órgão participante, ficando a contratada na obrigatoriedade de disponibilizar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos os veículos de locação mensal contados a partir da solicitação”*.

*“A Solicitação do objeto ocorrerá por meio de “Ordem de Serviço”, a ser assinada pelo Fiscal do Contrato, contendo as informações dos itens, quantidades, preços unitários e totais”*.

Primeiramente, importante salientar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas. Por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Com efeito, além do órgão responsável pela licitação não ser obrigado a realizar a contratação, não se pode olvidar que existe a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, situação que torna temerária a aquisição dos veículos antes da formalização do contrato entre as partes, já que não existe qualquer garantia em relação à contratação.

Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos **zero km** a contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, **que**

**abrangem a regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.**

Não fosse isso o bastante, o fato é que, nos dias atuais, os prazos de entrega dos veículos têm sido extensos e a disponibilidade de modelos cada vez menor, diante da crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus.

Com efeito, como é de conhecimento notório, a pandemia vem afetando toda a economia do país desde meados de março de 2020, principalmente a indústria automobilística, os fornecedores a ela ligados e o mercado de compra e venda de veículos no geral.

Além do represamento da demanda nos primeiros meses da pandemia, o fato é que o mercado hoje experimenta grande escassez de insumos essenciais para produção de veículos, o que acarreta grave redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, circunstâncias que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de automóveis, conforme vem sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (**docs. anexos**).

Dessa forma, a Contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à Contratante.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, devem ser alteradas as previsões do edital quanto ao fornecimento dos veículos a fim de garantir a participação de um maior número de licitantes.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)*

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.** (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)*

Assim, em razão da crise sem precedentes que atinge todo o país, causada pela pandemia do coronavírus e, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim

de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Diante do exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a contratação e possibilitar a conclusão dos procedimentos necessários para entrega dos veículos em observância às especificações do Edital, se requer alteração do edital para fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias.

## **II. DO REAJUSTE.**

O edital traz previsão vaga sobre o reajustamento de preços, em desconformidade com a legislação vigente, senão veja:

*“Os preços praticados serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da proposta, nos termos da Lei Federal nº 10.192/01”.*

Segundo o texto acima, entende-se que o reajuste de preços será devido após um ano da data da proposta comercial. **Entretanto, por não dispor sobre qualquer outro regramento do tema, dá margem à discricionariedade, situação que merece reparo desde já.**

Com efeito, o artigo 40 da Lei 8.666/93, elenca requisitos obrigatórios para a formação do Edital de licitação. De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Além disso, o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, determina que o Edital, **obrigatoriamente** indicará *“critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.*

E mais, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art. 3º, da Lei 10.192/2001.

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”*

Corroborando tal entendimento, transcrevemos as jurisprudências abaixo:

*“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir.” (Acórdão nº 1.941/2006. Plenário, Rel Min Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)*

*“A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 695.912/CE, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.11.2009.). (grifo nosso)*

Diante deste cenário resta claro que os preços ofertados na proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 17/11/2022 (data da sessão) deverão ser reajustados a partir de 17/11/2023.

Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada se requer alteração do Edital **para** **fixar:**

- a. Que os preços contratuais **serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste** e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.
- b. O índice de reajuste adotado para o futuro contrato.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para esta D. Câmara de Goiânia, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 10.2. do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 09 de novembro de 2022.

**CS BRASIL FROTAS S.A.**

**Contato: Eduardo Sousa Botelho**  
**Telefones de Contato: (11) 2377 8068**

**EDUARDO SOUSA BOTELHO**  
Assinado de forma digital por EDUARDO SOUSA BOTELHO:08593699600  
Dados: 2022.11.09 16:20:07 -03'00'